



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.728737/2012-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.649 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente WANDERLEI PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.

A dedução a título de pensão alimentícia está condicionada a existência de decisão ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que dava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento acostada às fls. 3 a 9, relativa ao imposto de renda pessoa física (IRPF) do ano calendário 2010, exercício 2011, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$6.844,10, acrescido de multa de ofício e de juros moratórios.

O lançamento decorreu da glosa de deduções a título de despesas com instrução (R\$2.830,84), de despesas médicas (R\$6.025,00) e de pensão alimentícia (R\$18.440,00), por falta de comprovação.

Cientificado do lançamento em 23/8/2012 (fl. 18), o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2 em 19/9/2012 (fl.2).

Alega que a pensão alimentícia foi paga conforme decisão judicial. Junta aos autos cópia de Termo de Audiência de Instrução, Conciliação e Julgamento realizada em virtude da Ação de Alimentos n. 5697004350 na Vara Única da Comarca de Sabará –

MG (fls. 12/13) e cópias das certidões de nascimento dos filhos Humberto de Almeida Pereira, nascido em 11/02/1992, e Guilherme de Almeida Pereira, nascido em 25/03/1988 (fls. 15/16).

Requer o acolhimento da impugnação e a insubsistência do lançamento.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DESPESAS COM INSTRUÇÃO E COM SERVIÇOS MÉDICOS. DEDUÇÃO.
GLOSA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada aquela que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.

A dedução a título de pensão alimentícia está condicionada a existência de decisão ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de seu efetivo pagamento.

Ciente do acórdão da DRJ em 22/05/2013, o contribuinte, em 17/06/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que os pagamentos da pensão alimentícia, determinada por acordo judicial homologado, estão comprovados pelos documentos anexos ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A decisão de piso manteve o lançamento fiscal sob a seguinte fundamentação:

Quanto à pensão alimentícia, a legislação tributária admite que, desde que determinada em conformidade com as normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, seu pagamento, efetivamente comprovado, seja deduzido da base de cálculo IRPF. Somente nestas hipóteses pode ser deduzida, conforme previsto no inciso II do artigo 4º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995 e no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999:

Lei nº 9.250/1995

Art. 4 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.(grifo nosso)

.....

RIR/99

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Necessário é, portanto, que o contribuinte comprove a sua condição de alimentante, por meio de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, além da efetividade dos pagamentos. Sem esta comprovação, não pode ser admitida a dedução pleiteada.

Os documentos acostados às fls. 12/16 comprovam que houve um acordo homologado judicialmente, em 30/03/1998, no qual o contribuinte se obrigou a pagar pensão alimentícia mensal aos filhos citados no relatório e a ex-mulher, Sra. Clecilda de Oliveira Almeida Pereira, equivalente a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, mediante desconto em folha de pagamento, a ser creditado em conta aberta em nome da representante legal dos menores.

Contudo, nenhum documento foi trazido aos autos que comprove os respectivos pagamentos. Em consulta aos sistemas internos da Receita Federal constata-se que não houve informação, por parte das fontes pagadoras do contribuinte, de qualquer desconto havido nos rendimentos deste, a título de pensão alimentícia.

Embora o contribuinte tenha comprovado que a pensão alimentícia a que se obrigou foi determinada em conformidade com as normas do Direito de Família, mediante o Acordo homologado apresentado, ele não comprovou a efetividade de seu pagamento, fato impeditivo à dedução pretendida.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresenta apenas recibos simples, sem qualquer comprovante bancário, não se desincumbindo do ônus de comprovar o efetivo pagamento.

Ressalte-se que, no caso em exame, foi determinado pelo juízo o desconto em folha e o crédito em conta corrente, o que torna ainda mais relevante a comprovação bancária, porquanto a forma de pagamento da pensão divergiu daquela judicialmente estabelecida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny